

REGULAMENTO (UE) N.º 1067/2010 DA COMISSÃO**de 19 de Novembro de 2010****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro constante do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Produto (denominado «cabeça de chuveiro»), de plásticos, com um revestimento de níquel, utilizado para o fornecimento de água através de um distribuidor.</p> <p>Está equipado com uma válvula de retenção que impede a água de correr para trás. Contudo, a válvula não regula o caudal de água.</p> <p>O caudal de água do distribuidor é regulado através da torneira à qual o produto se destina a estar ligado através de uma bicha flexível.</p>	3924 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3924 e 3924 90 00.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 8481 enquanto válvula e dispositivo semelhante, uma vez que o produto é mais do que uma válvula, pois possui características acessórias. Trata-se de uma cabeça de chuveiro completa (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8481).</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 8424 enquanto aparelho mecânico para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos, uma vez que o produto não contém qualquer mecanismo para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos. O caudal de água do distribuidor é regulado apenas através da torneira à qual o produto se destina a estar ligado.</p> <p>O produto deve ser, por conseguinte, classificado segundo a respectiva matéria constitutiva, no capítulo 39.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 3922, enquanto artigo para usos sanitários, de plásticos, uma vez que essa posição inclui banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos, para serem fixados com carácter permanente nas casas, etc. (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado no tocante à posição 3922).</p> <p>Portanto, o produto deve ser classificado na posição 3924 como artigo para uso sanitário ou higiénico, de plásticos.</p>
<p>2. Produto (denominado «cabeça de chuveiro»), de plásticos, com um revestimento de níquel, utilizado para fornecimento da água através de um distribuidor.</p> <p>Está equipado com um botão ligado a uma válvula que impede a água de correr para trás e também altera o tipo de jacto («chuva» ou «massagem»). Contudo, a válvula não regula o caudal de água.</p> <p>O caudal de água do distribuidor é regulado através da torneira à qual o produto se destina a estar ligado através de uma bicha flexível.</p>	8424 89 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8424 e 8424 89 00.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 8481 enquanto válvula e dispositivo semelhante, uma vez que o produto é mais do que uma válvula, pois possui características acessórias. Trata-se de uma cabeça de chuveiro completa (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8481).</p> <p>A presença de um mecanismo para modificar o tipo de jacto de água confere ao produto um carácter de aparelho mecânico para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos.</p> <p>Portanto, o produto deve ser classificado na posição 8424.</p>

(1)	(2)	(3)
<p data-bbox="240 280 691 436">3. Produto (denominado «cabeça de chuveiro»), de plásticos, com um revestimento de níquel, utilizado para fornecimento da água através de um distribuidor, sem válvula de retenção ou mecanismo para modificar o tipo de jacto de água.</p> <p data-bbox="240 459 691 537">O caudal de água do distribuidor é regulado através da torneira à qual o produto se destina a estar ligado através de uma bicha flexível.</p>	3924 90 00	<p data-bbox="901 280 1337 380">A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3924 e 3924 90 00.</p> <p data-bbox="901 403 1337 616">Exclui-se a classificação na posição 8424 enquanto aparelho mecânico para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos, uma vez que o produto não contém qualquer mecanismo para projectar, dispersar ou pulverizar o líquido. O caudal de água do distribuidor é regulado apenas através da torneira à qual o produto se destina a estar ligado.</p> <p data-bbox="901 638 1337 716">Portanto, o produto deve ser classificado segundo a respectiva matéria constitutiva, no capítulo 39.</p> <p data-bbox="901 739 1337 996">Exclui-se a classificação na posição 3922, enquanto artigo para usos sanitários, de plásticos, uma vez que essa posição inclui banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos, para serem fixados com carácter permanente nas casas, etc. (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado no tocante à posição 3922).</p> <p data-bbox="901 1019 1337 1108">Portanto, o produto deve ser classificado na posição 3924 como artigo para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos.</p>